

**AÇÃO COMINATÓRIA - ALONGAMENTO DA DÍVIDA - FINANCIAMENTO - CRÉDITO RURAL - REVISÃO CONTRATUAL - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - SÚMULA 298 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LEI 10.437/2002 - INADIMPLENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TJLP - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ÍNDICES DE MERCADO - CLÁUSULA POTESTATIVA - EXCLUSÃO - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - JUSTIÇA ESTADUAL**

**Ementa:** Apelação. Ação cominatória de securitização de crédito rural c/c revisão contratual. Exceção de incompetência rejeitada. Securitização: direito subjetivo do devedor rural. Súmula 298 do STJ. Ausência do preenchimento de requisitos. Alongamento negado. Revisão contratual. Ato jurídico perfeito e legalidade respeitados. TJLP: índice que não se limita a recompor o poder aquisitivo da moeda. Substituição pelo INPC. Comissão de permanência. Índices de mercado. Cláusula potestativa. Exclusão.

- Não há interesse da União, a deslocar a competência para a Justiça Federal, nos contratos de securitização de dívida.
- A securitização é direito do mutuário, desde que preenchidos os requisitos. O não-atendimento às condições estabelecidas em comando normativo resulta em negar o alongamento da dívida.
- Revisão de ato em desacordo com lei vigente à época não fere ato jurídico perfeito nem legalidade.
- TJLP há de ser considerado como coeficiente para os juros remuneratórios.
- A cobrança da comissão de permanência à taxa de mercado há de ser substituída pela comissão de permanência com limite fixado pela remuneração prevista em contrato.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0671.05.931864-0/001 - Comarca de Serro - Relator: Des. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0671.05.931864-0/001, da Comarca de Serro, sendo apelante Banco do Brasil S.A. e apelado Marcílio Chiarete Nunes, acorda, em Turma, a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Osmando Almeida (Revisor), e dele participaram os Desembargadores José Antônio Braga (Relator) e Pedro Bernardes (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2005. - José Antônio Braga - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Antônio Braga - Trata-se de recurso de apelação interposta pelo Banco do Brasil S.A., nos autos da ação ordinária promovida perante o juízo único da Comarca do Serro, inconformado com os termos da d. sentença de f. 100/110, que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a antecipação da tutela para determinar a exclusão do nome do autor no Serasa, no Cadim, no SPC, e o depósito do equivalente a 10,38% do valor devedor executado.

Em suas razões recursais de f. 114/123, após breve sinopse dos autos, alega que o juízo monocrático rejeitou a exceção de incompetência da Justiça Estadual, bem como o pedido de denunciação da União à lide.

Alega que deve ser reformada a r. sentença que determinou a revisão das cláusulas de encargos financeiros pactuados, desde o nascedouro da operação, com a substituição da TJLP e da comissão de permanência, pactuados na cédula, pelo INPC (índice do IBGE).

Aduz que não houve manifestação do juízo relativa ao fato de que o instrumento de

crédito discutido configura um ato jurídico perfeito; portanto será executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, pelo princípio *pacta sunt servanda*.

Concluindo, clama pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual e declaração de nulidade da sentença, remetendo-se os autos à primeira instância da Justiça Federal, ou a reforma da decisão, por afrontar dispositivos infraconstitucionais e os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da legalidade.

Em contra-razões, o apelado requer seja negado provimento ao recurso, para confirmar integralmente a sentença monocrática.

Argüindo a exceção de incompetência absoluta da Justiça Estadual, argumenta a parte apelante a necessidade de intervenção da União para emissão de Títulos do Tesouro Nacional (TTN) pela Secretaria da Receita Federal.

*Data venia*, tal prestação não acarreta o interesse da União, o que se justifica pela sua não-participação no contrato, bem como pela inexistência de cláusula impondo a sua intervenção.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, que examinou questão pertinente à competência jurisdicional, em hipóteses que tais, assim ementou, na voz do Ministro Eduardo Ribeiro, no CC 22035-GO, 2ª Turma, DJU de 22.02.99, p. 61, *verbis*:

Crédito rural. Securitização. Lei 9.138/95. Ausência de ente federal. Competência da Justiça Estadual.

O magistrado primevo agiu com total acerto afastando a preliminar, que também rejeito.

Passando à análise do mérito, o primeiro ponto da presente demanda situa-se na discussão acerca da securitização de débitos originários de crédito rural, questão objeto de grande controvérsia na jurisprudência.

Atualmente o debate sobre a faculdade/direito à securitização se encontra solucionado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça editou, em 18.10.04, a Súmula 298, *verbis*:

O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei.

Entendendo, pois, que a securitização da dívida agrária é direito subjetivo do devedor, mister observar o preenchimento, no caso concreto, dos requisitos impostos nas Leis 9.138/95 e 10.437/02, com acréscimo das Resoluções do Bacen acerca da matéria.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

Direito Comercial e Processual Civil. Recurso especial. Alongamento de dívida rural. Banco. Exercício de atribuições do Poder Público. Existência de direito subjetivo do devedor rural. O banco responsável por verificar o preenchimento das condições estipuladas na Lei 9.138/95 e conceder alongamento de dívida rural atua no exercício de atribuições do Poder Público. Constitui direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei 9.138/95, o alongamento de dívida originária de crédito rural. Precedentes. Recurso Especial não conhecido (STJ, 3ª Turma, REsp. 158001/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJU* de 01.10.01, p. 203).

Direito Comercial e Processual Civil. Agravo no Recurso Especial. Dívida rural. Securitização. Constitui direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei 9.138/95, o alongamento de dívida originária de crédito rural. Precedentes (STJ, AGREsp. 216.350/PR, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJU* de 28.05.01, p. 160).

Os requisitos ao alongamento são exigidos através das Resoluções do Bacen n. 2238/98, 2.471/98, 2.666/99, e das Leis 9.138/95 e 10.437/02.

Ressalta-se que a cédula rural objeto da presente questão foi emitida em 31.05.96, tendo por valor a quantia de R\$ 14.960,00, pagáveis em sete prestações vencíveis entre 31.07.97 e 31.01.00.

Por outro lado, a Lei 10.437/2002 dispõe no § 1º do artigo 1º acerca do alongamento das dívidas originárias de que trata a Lei 9.138/95, deter-

minando, entre outras coisas, que, para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002.

Nota-se, entretanto, que a parte apelada assim não procedeu, sendo tal circunstância impeditiva à obtenção de seu enquadramento no alongamento pleiteado.

Considerando-se o não-atendimento deste primeiro requisito, tem-se por prejudicada a análise das demais condições, não havendo suporte para o alongamento da dívida, merecendo prosperar a súplica da parte apelante.

Outro argumento da parte apelante é a impossibilidade de revisar cédula rural, por contrariar ao contido no Decreto-lei 167/67, que estabelece os limites dos encargos.

Neste contexto, entende-se que o princípio *pacta sunt servanda* não pode atropelar a lei e deve ser observado no limite do abuso.

Assim, quando os índices e encargos previstos ultrapassam o previsto naquela lei, deve ser decotado o excesso, substituindo-se por encargos que não a afrontem.

Inicialmente, verifico se a revisão contratual fere o ato jurídico perfeito, já que o contrato de financiamento que se pretende alterar foi firmado livremente pelas partes.

Quanto à afirmativa de se tratar de ato jurídico perfeito, tal não é considerado quando se trata de cláusula que afronta a lei.

Tem-se dado demasiada ênfase ao ato jurídico perfeito, esquecendo-se de que o seu conceito, previsto no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o limita ao conceito da legalidade, ou seja, não há ato jurídico perfeito quando este afronta a lei então vigente.

É o que dispõe a lei:

Art. 6º (...)

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”;

Assim, se o ato não está de acordo com a lei então vigente à sua época, não se trata de ato jurídico perfeito. O tempo não consolida nem legitima a ilegalidade. Em suma, não se considera perfeito o ato jurídico que transgredir a lei vigente ao tempo em que se consumou.

Também não merece acolhida o argumento de que há mácula ao princípio inculcado no art. 5º, inciso II, da CF – legalidade, uma vez que a revisão contratual pleiteada processar-se-á em decorrência de fundamento eminentemente legal.

Afasto o frágil argumento expendido pela parte apelante.

A adoção da TJLP será possível até o vencimento da dívida. A previsão contratual há de ser respeitada.

Para remunerar após a mora, é admissível a comissão de permanência, que tem como finalidade atualizar o valor da dívida, repor o poder aquisitivo da moeda quando este é reduzido pela incidência de altos índices inflacionários. Assim, possui o mesmo objetivo da correção monetária.

A cédula de crédito em questão não especificou quais índices seriam aplicados a título de comissão de permanência, prevendo apenas que seriam aplicadas taxas de mercado.

A previsão de incidência de comissão de permanência será legal, desde que esteja expressamente prevista em cifra numérica, ou seja, desde que no contrato firmado entre as

partes já conste o índice a ser aplicado para o caso de mora do devedor.

No instrumento que dá lastro à execução, o índice pactuado será o praticado à época do pagamento (taxas de mercado); por isso, a parte apelada ao tempo da contratação desconheceu qual taxa incidiria no caso de inadimplemento, ficando a estipulação desta ao alvedrio da instituição credora (apelante)

Evidente está que, na hipótese em tela, a escolha da taxa devida a título de comissão de permanência ficou ao arbítrio do credor, à vista da expressão “taxas de mercado”, e há de ser adequada.

O limite para a comissão de permanência será a taxa dos juros remuneratórios fixados no contrato.

Com tais considerações, dou provimento parcial ao apelo para:

1 - declarar que o apelado não preenche as condições para a securitização, em razão da mora;

2 - declarar que os juros remuneratórios são da TJLP até o vencimento da dívida;

3 - para o período da mora, será aplicada a comissão de permanência até o limite dos juros remuneratórios previstos contratualmente, ou seja, afasta-se a taxa de mercado.

O parcial provimento importa em condenar o apelado ao pagamento de 15% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, pagando a parte apelante 85% das custas processuais e honorários advocatícios de 8% sobre o valor dado à causa.

---:-